



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE IMPUGNAÇÃO 01

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 712/2021/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.125449/2021-02/SEDUC/RO

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente: Conjuntos Refeitório a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadorias Regionais de Educação da rede estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO.

IMPUGNANTE: Conforme documento SEI 0022337036

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria n.º 35/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 31 de março de 2021, atentando para a IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 24/11/2021, às 14h59min, a licitante acima qualificada impugnou o Edital da licitação em epígrafe, cuja modalidade é o pregão, na forma eletrônica, para o objeto supracitado, regendo a licitação a Lei Federal n.º 10.520/2002, o Decreto Estadual n.º 21.182/2021 e subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93 e demais legislação pertinente citadas no preâmbulo do Edital.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão previstos no art. 18 do Decreto Estadual n.º 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 626/2020. Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, que neste caso estava marcada para o dia 29/11/2021, podendo o impugnante ser qualquer pessoa, devendo ser enviado através de e-mail da Equipe de Licitação ou protocolado na sede da SUPEL, o que foi atendido pelo Impugnante.

Os requisitos para o pedido de impugnação foram preenchidos, é tempestivo e pode ser conhecido.

Considerando que a matéria impugnada se refere à exigência proveniente no Edital a impugnação foi encaminhada a Secretaria de Origem, que manifestou-se nos termos seguintes:

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS DE IMPUGNAR

Alega a impugnante que:

“...a licitante verificou que as exigências editalícias estão sendo feitas de maneira incabível, desnecessária e exorbitante no que se refere aos itens solicitados, em especial, as especificações técnicas constantes da discriminação do objeto, bem como a aplicação de determinadas normas e laudos que afastam um grande número de licitantes, incorrendo até mesmo num eventual direcionamento de item(s) a determinada marca específica, singular e única.”

II.1 - RESPOSTA SEDUC/RO, conforme documento SEI 0022485473

"(...)

Inicialmente cumpre-nos destacar que a impugnante se equivocou ao analisar a descrição do objeto, transcrita na sua impugnação, pois não se atentou que houve correção da mesma, tendo prevalecido àquela constante na Errata SEDUC-GCOM (SEI nº 0019471739), de 22/07/2021, parte integrante do Edital PE 712/2021 - SRP CONJ REFEITÓRIO AMPLA COTA (SEI nº 0021968630).

No tocante às exigências de laudos, a Administração busca somente dar garantia de segurança da qualidade aos produtos pretendidos, especialmente pelo fato de se tratar de produtos destinados a atender seu alunado, composto por crianças, adolescentes e adultos, que diariamente farão uso dos mesmos, estando dessa forma exposto às condições de risco que o produto possa oferecer, tanto no que se refere a uma possível contaminação, quanto por acidentes ocasionados pela falta de resistência, bem como, desvios de ergonômias.

Vale ressaltar que, não obstante os prejuízos econômicos pela reposição compulsória de produtos que apresentam defeitos ainda no período de plena vida útil, a probabilidade de uma empresa ser responsabilizadas por eventuais danos ocasionados por produtos de qualidade duvidosa.

Assim sendo, estando a Administração na primeira ordem dos entes responsabilizados, cumre a esta adotar as medidas cabíveis e disponíveis para que as aquisições e/ou contratações tenha o máximo de segurança possível.

Aduz a recorrente que a Administração estabeleceu para o certame, exigências, que por essa são consideradas exorbitantes.

Cumpre-nos ressaltar que, dentre os mecanismos utilizados para dar garantia de boa aquisição, a Administração adota como parâmetros, normas específicas e pré-estabelecidas para fabricação de produtos, tais como NBRs, ABNTs, NRs, ISO e outras.

No que se refere a exigência de ISO, a qual menciona a impugnante, trata-se de um mecanismo não compulsório, além do que, os custos para obtenção do “certificado” junto ao organismo emissor, são relativamente altos, sendo esta a principal razão para a vedação quanto a exigência do citado documento, no entanto, nada impede que as indústrias adotem os critérios pré-estabelecidos por organismos oficiais, em seu processo produtivo, objetivando conferir a boa qualidade de seus produtos e que sejam estabelecidas pela administração, em suas aquisições, exigências quanto a compatibilidade a tais normas, sem que esteja condicionado, necessariamente, à apresentação do “certificado”, como ocorre no certame em comento.

Atente-se que, para todos os laudos solicitados no Edital, consta o termo “de acordo com” ou “em conformidade com”, sendo que em nenhum momento, o ato convocatório requer o certificado ISO, pois não é interesse da Administração gerar ônus desnecessário aos proponentes, condição essa que involuntariamente reflete sobre os preços propostos e inviabiliza a justa competição, senão vejamos:

“a) ...

b) Laudo de acordo com a NBR 9209/86 atestando que os produtos possuem revestimento em fosfato com massa igual ou superior a 1,2g/m²;

c) Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a NBR 10443/08 e resultado de espessura mínima de 70 micras;

d) ...

e) ...

f) Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO);

g)

h) Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ASTM D790-15 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto cadeira em resina plástica;

i) Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto cadeira em resina plástica;

j) Certificado de Conformidade emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ASTM D 3359, ASTM D 3363, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628-3;”

(Grifamos)

4. CONCLUSÃO

Isto posto, considerando o que acima dispomos, esta SEDUC pugna pelo não provimento da impugnação na íntegra, no entanto, mantém as condições editalícias, após adequação por meio do Adendo (0022864541) e seus anexos, nos termos da legislação vigente.

(...)"

III – DA DECISÃO

Substanciando a manifestação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, por todo o exposto, bem como, nos princípios norteadores das licitações, **julgo PROCEDENTE a impugnação.**

Informo que será publicado Adendo Modificador I, devendo acompanhar no sistema gerenciador da licitação - Comprasnet, bem como no site desta SUPEL.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeira e Equipe de Apoio, através do telefone (69) 3216-5318, no e-mail da Equipe supel.omega@gmail.com ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira – Equipe ÔMEGA/SUPEL

Mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 13/01/2022, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023391998** e o código CRC **BBFF776D**.